

Revista

Gestão Pública Municipal

Revista Técnica sobre os principais temas da gestão pública municipal na visão do Poder Judiciário e Tribunais de Contas. O manual essencial para prefeitos, vereadores, servidores públicos advogados, contadores e demais profissionais que atuam nas Prefeituras e Câmaras Municipais.

João Alfredo Nunes da Costa Filho



www.consultordoprefeito.org

Revista

Gestão Pública Municipal

Revista técnica sobre os principais temas da gestão pública municipal na visão do Poder Judiciário e Tribunais de Contas.

O manual essencial para prefeitos, vereadores, servidores públicos, advogados, contadores e demais profissionais que atuam nas Prefeituras e Câmaras Municipais.

João Alfredo Nunes da Costa Filho

2022

ASSINATURA GRATUITA:
www.consultordoprefeito.org

CURSOS E EDIÇÕES ESPECIAIS:
<https://www.consultordoprefeito.org/cursos>

REDES SOCIAIS:
Instagram/consultordoprefeito

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

Revista Gestão Pública Municipal *[on-line]* / Gestão Pública
Municipal - v.6, n. 60, dez 2022. - João Pessoa: GPM, 2017.

Mensal.

ISSN: 2595.6477

1. Administração Pública Municipal - Periódico. 2. João
Pessoa (PB). 3. Técnico-Científico. 4. Gestão Pública Municipal.

CDD 352.16
CDU 35.073.526(05)“540.1”

APRESENTAÇÃO

A Revista de Gestão Pública Municipal é uma publicação técnica que visa propiciar aos profissionais que atuam no setor público municipal conhecimento suficiente e adequado para o exercício das funções públicas.

Voltada principalmente para as demandas dos municípios de pequeno porte, a Revista de Gestão Pública Municipal apresenta os principais temas da administração pública, especialmente:

- Licitações e Contratos;
- Direito Financeiro;
- Planejamento e Orçamento Público;
- Responsabilidade Fiscal;
- Câmara de Vereadores;
- Contabilidade Pública;
- Dívida Municipal;
- Gestão Previdenciária;
- Agentes Políticos;
- Servidores Públicos;
- Concurso Público;
- Gestão da Saúde;
- Gestão da Educação;
- Convênios;
- Prestação de Contas.

A Revista destina-se a todos os profissionais que militam no âmbito municipal, especialmente os prefeitos, secretários, vereadores, advogados, contadores, administradores,

assessores, servidores públicos e ocupantes de cargos de chefia e direção.

De abrangência nacional, a Revista de Gestão Pública Municipal possui leitores em todos os Estados da Federação e em quase todos os 5.561 municípios brasileiros.

Nosso principal objetivo é trazer informação relevante e atual para auxiliar nas decisões dos gestores públicos, sempre abordando a visão que o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas possuem sobre a matéria.

Espero que gostem desta edição,

João Alfredo Nunes da Costa Filho
Coordenador da Revista
Auditor de Prefeituras e Câmaras
Prof. Msc. em Gestão Pública

SOBRE O AUTOR



João Alfredo Nunes da Costa Filho atua há 20 (vinte) anos no setor público. Possui graduação em administração e contabilidade, especialização em gestão pública e mestrado em gestão de organizações.

Nos órgãos públicos onde trabalhou exerceu as funções de Gerente de Planejamento e Controle Interno, Presidente de Comissão de Licitação, Pregoeiro Oficial, Gestor Público, Auditor de Contas Públicas, Administrador e Assessor de Conselheiro de Tribunal de Contas.

Durante sua vida profissional tornou-se especialista em identificar e resolver os problemas das prefeituras e câmaras de vereadores, graças as mais de 600 (seiscentas) auditorias que realizou nas áreas de contabilidade pública, licitações e contratos, convênios, gestão fiscal, orçamento público, planejamento, endividamento público, programas sociais, concursos, previdência e gestão da educação e saúde.

Como professor do curso prático de gestão pública municipal (saiba mais), já capacitou mais de 1.000 servidores e profissionais que atuam no setor público.

DEPOIMENTOS DOS ALUNOS E LEITORES

"A Revista Gestão Pública Municipal é uma ferramenta de extrema importância, principalmente pelos assuntos discutidos"

Luiz Francisconi
Prefeito

"O curso de acumulação de cargos públicos é bem abrangente e muito bem ministrado"

Douglas Ranna
Diretor de RH da Prefeitura Municipal de Bicas/MG

"O curso é muito bom. O material é de fácil e rápida leitura. Deixo ele a mesa sempre para consulta. Valeu muito o investimento. Ótimo professor e bastante claro na exposição da aula. Muito prático e responde as dúvidas que temos no dia a dia do trabalho".

Neusa Milani
Analista Legislativo e Assessoramento Jurídico da Câmara Municipal de Campinas/SP

"A Revista Gestão Pública Municipal é de grande valor para nossa vida como funcionário público. Nos agrega conhecimentos, e nos permite cometer menos erros na aplicação das leis que regem a administração pública. Agradeço de coração o trabalho de vocês. Que continuem assim!"

Maximiniano Gomes
Advogado e Auditor Público da Prefeitura de Coronel Macedo

“Muito importante, é uma ferramenta que todos os gestores públicos deveriam utilizar e está sempre se atualizando, parabéns aos organizadores e que continuem com a publicação”.

Ronaldo Melo
Prefeitura Caruaru

“Parabéns pela iniciativa da Revista Gestão Pública Municipal”

Zildo Vicente
Vereador

“Conteúdo sempre atualizado para novos conhecimentos”

Willian
Prefeitura de Ribeirão do Sul

“A melhor coisa foi a aparição do Consultor do Prefeito, leio todos os artigos. Eles são de grande valia para quem atua no setor público”

Cláudio Barros
Advogado e Contador

“Gostaria de parabenizá-los pela Revista, a qual acompanho todo mês e as matérias são de fato extramente pertinentes a quem se dedica ao setor público.

Martha Cristina

“O Consultor do Prefeito e a Revista Gestão Pública Municipal tem me ajudado bastante. As informações são muito esclarecedoras”

Flávio Anastácio
Setor de Convênios

“Sou muito grato pelo material que venho recebendo da Revista Gestão Pública Municipal”

Nildomar

“Estou admirado com o conteúdo da Revista e quero aproveitar e parabenizá-lo pela iniciativa. Tenho todas as edições e venho intercalando minhas leituras com assuntos que tenho trabalhado na Câmara Municipal”

Félix Savi
Controlador da Câmara de Campo Largo

O curso sobre como elaborar a pesquisa de preços da licitação é muito bom. Ajudou-me a entender a temática e será de grande utilidade.

Raphael Costa de Azevedo
Consultor

O curso de fiscal de contratos administrativos é excelente. Explanação muito completa e resumida ao mesmo tempo. Parabéns.

Ezequiel de Paula Castro
Assessor Parlamentar

SUMÁRIO

Norma regulamenta a atuação do agente de contratação e do gestor e fiscal de contratos.....	12
Qual a diferença entre gestor e fiscal de contrato administrativo?	13
“Novas” funções do gestor e fiscal de contratos.....	16
O dolo na Lei de Improbidade Administrativa: uma breve análise da (Ir)retroatividade de seus efeitos.....	21
Requisitos para a designação do agente de contratação, do fiscal e do gestor de contratos.....	23
Empresa que fornece cotação ao Município é equiparada ao licitante.....	25
Iniciativa para revisão geral anual do salário dos servidores municipais.....	27
Servidor municipal pode gozar dois períodos de férias no mesmo ano?.....	29
Limite máximo da taxa de credenciamento na licitação de gestão de frota.....	31
Pregoeiro deve tentar reduzir preços, ainda que a proposta do licitante seja inferior ao orçamento estimativo.....	33
Edital de licitação pode exigir produtos de fabricação nacional?	35
Redutor da EC 103/2019 na acumulação de pensão e aposentadoria.....	36
Município pode criar regime de previdência para servidores não efetivos?.....	38
Município pode contratar único posto de combustível, ainda que o dono seja agente público.....	40
Relação com pessoa casada gera direito à pensão por morte?.....	44
Qual o limite percentual para suplementação do orçamento público?.....	45

Aumento do orçamento do Poder Legislativo com redução de dotação do Executivo.....	48
Punições ao servidor que acumula indevidamente cargos públicos.....	50
Pagamento antecipado da despesa pública é legal?.....	51
Onde estão nossos leitores.....	55

NORMA REGULAMENTA A ATUAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DO GESTOR E FISCAL DE CONTRATOS.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133, de 01 de abril de 2021), preconiza que as regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais (art. 8, § 3º).

Em razão disto, o Governo Federal editou, em 27 de outubro de 2022, o Decreto n.º 11.246/22 para regulamentar o sobredito dispositivo. Não obstante se tratar de uma norma aplicável no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o decreto prever que suas regras devem ser adotadas pelos Municípios que utilizem recursos da União oriundos de transferências voluntárias. Ademais, nada impede que a legislação local adote os mesmos preceitos do transcrito decreto.

Em resumo, o Decreto n.º 11.246, de 27 de outubro de 2022, dispõe sobre: a) designação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação, bem como dos gestores e fiscais de contratos; b) dos requisitos para designação, destacando que devem ser preferencialmente servidores efetivos; c) princípio da segregação de funções; d) da atuação e do

funcionamento dos referidos agentes; e) apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno; e f) decisões sobre a execução dos contratos e orientações gerais.

Em que pese algumas das disposições do mencionado decreto já serem abrangidas pela jurisprudência dos Tribunais de Contas citadas nas diversas edições da Revista Gestão Pública Municipal, nas publicações posteriores abordaremos algumas modificações trazidas pelo regulamento.

QUAL A DIFERENÇA ENTRE GESTOR E FISCAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO?

A principal forma de diferenciarmos o gestor do contrato administrativo do servidor responsável pela fiscalização contratual é compararmos as atribuições ou funções de cada um.

De forma sucinta, a gestão dos contratos relaciona-se com o gerenciamento e condução administrativa dos contratos que se traduzem na observação do adequado equilíbrio econômico-financeiro, na verificação do cumprimento de prazos, no desentrelhe administrativo para facilitação do cumprimento do objeto contratual, na execução de atos preparatórios à instrução processual, na sugestão de modificações contratuais, aplicação de penalidades, etc.

Já a fiscalização dos contratos consiste no acompanhamento pontual de determinado contrato, abrangendo a observação das especificações técnicas do produto/serviço com o previsto no edital e no contrato, verificando se as condições contratuais iniciais permanecem mantidas ou se a regularidade previdenciária, trabalhista e fiscal do contratado continua vigente.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR¹, ao regulamentar a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito interno, definiu o que é fiscal e gestor de contratos. Segundo a Corte de Contas estadual, gestor de contrato administrativo é "o servidor com atribuições gerenciais, designado para gerir e coordenar o processo de fiscalização da execução contratual". Já o fiscal de contrato é o "servidor responsável por fiscalizar a execução contratual, em seus aspectos técnicos e administrativos". Percebe-se, conforme as definições do TCE-PR, que o gestor do contrato possui atribuições mais abrangentes e gerenciais, enquanto o fiscal executa atividades operacionais, técnicas e administrativas.

A gestão dos contratos administrativos pode ser conduzida por um gerente ou por um setor específico de contratos. Contudo, a fiscalização somente pode ser atribuída a um servidor especialmente designado para acompanhar determinado contrato.

Conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso - TCE/MT², "é recomendável que, sempre que a estrutura organizacional e funcional dos

¹. TCE-PR – Instrução de Serviço nº 119/2018.

². TCE-MT – Fiscalização dos contratos administrativos. Cuiabá. PubliContas. 2015. Pág. 57.

órgãos/entidades da Administração Pública possibilitar, haja a segregação das tarefas de gestão e de fiscalização de contratos administrativos, evitando que essas atividades sejam realizadas por um mesmo responsável". Esta orientação alinha-se com as diretrizes dos sistemas de controle interno, especialmente o princípio da segregação de funções.

Outrossim, o Decreto n.º 11.246, de 27 de outubro de 2022, que dispôs sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, conceituou gestão de contratos como "a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros" (art. 19, inciso I).

A mesma norma definiu fiscalização técnica de contratos (atividade típica do fiscal) como "o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela administração, com o eventual auxílio da fiscalização administrativa".

Estas são as principais diferenças entre o servidor que exerce a função de gestor de contrato administrativo e aquele designado especificamente para ser responsável pela fiscalização do objeto contratual.

“NOVAS” FUNÇÕES DO GESTOR E FISCAL DE CONTRATOS.

Nas edições anteriores da Revista Gestão Pública Municipal (Assine GRÁTIS) trouxemos diversos artigos discorrendo sobre as funções, atribuições e responsabilidades dos gestores e fiscais de contratos. Contudo, devido à ausência na época de norma específica nacional sobre a matéria, essas disposições eram obtidas através da consulta à doutrina, jurisprudência e manuais.

Porém, o Decreto n.º 11.246/2022, que dispôs sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, deu um norte mais específico sobre o assunto.

O referido decreto elenca algumas funções dos gestores e fiscais de contratos (art. 21 a 24), conforme transcrição a seguir:

Art. 21. Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, de que tratam os incisos II, III e IV do **caput** do art. 19;

II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

IV - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

V - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de que trata o inciso I do **caput** do art. 19;

VI - elaborar o relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;

VII - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais técnico, administrativo e setorial;

VIII - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento

de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;

IX - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato referido no art. 25, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais; e

X - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

Art. 22. Caberá ao fiscal técnico do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências;

II - anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;

IV - informar ao gestor do contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

V - comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

VI - fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;

VII - comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;

VIII - participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, em conjunto com o fiscal administrativo e com o setorial, conforme o disposto no inciso VII do **caput** do art. 21;

IX - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VIII do **caput** do art. 21; e

X - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato referido no art. 25, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico.

Art. 23. Caberá ao fiscal administrativo do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos

aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas;

II - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

III - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias e, na hipótese de descumprimento, observar o disposto em ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

IV - atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais e reportar ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

V - participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, em conjunto com o fiscal técnico e com o setorial, conforme o disposto no inciso VII do **caput** do art. 21;

VI - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, conforme o disposto no inciso VIII do **caput** do art. 21; e

VII - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato referido no art. 25, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo.

Art. 24. Caberá ao fiscal setorial do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto exercer as atribuições de que tratam o art. 22 e o art. 23.

Percebe-se que, embora algumas destas atribuições já estivessem previstas na doutrina, jurisprudência e alguns manuais, o decreto avançou no assunto, possibilitando aos municípios definirem as funções dos gestores e fiscais nos seus regulamentos.

O DOLO NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: UMA BREVE ANÁLISE DA (IR)RETROATIVIDADE DE SEUS EFEITOS

Por: Cid Soares de Moura³ e Daiane Mendes⁴.

A Lei Nacional n.º 14.230, de 25 de outubro de 2021, propôs modificações na Lei de Improbidade Administrativa – LIA (Lei Nacional n.º 8.429/1992), inserindo, dentre outras questões, a necessidade da incidência do dolo para se configurar o ato de improbidade.

Com efeito, a referida norma alterou radicalmente o panorama dos elementos subjetivos dos atos de improbidade administrativa, notadamente para excluir a possibilidade de repressão, com base na Lei n.º 8.429/1992, de condutas culposas.

A partir do momento em que as alterações passaram a vigorar no ordenamento jurídico, uma vez que a inserção do dolo tenha sido pacificada, um novo questionamento

³ Advogado. Professor Universitário de Direito Administrativo. Mestrado Internacional em Gestão e Auditoria. Especialista em Direito Público.

⁴ Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Pará de Minas.

surgiu: a nova redação legislativa deve retroagir ou não para atingir os casos em tramitação e os já decididos?

Em vista da celeuma, foi proposto o ARE 843989/PR junto ao Supremo Tribunal Federal - STF questionando justamente a (ir)retroatividade das alterações da LIA em relação ao dolo nos processos em trâmite e também aos já julgados, especialmente naquelas demandas em que os pedidos foram considerados procedentes e houve condenação.

O caso foi a julgamento na sessão do dia 18 de agosto de 2022 e prevaleceu o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes o qual determinou que a lei não deveria retroagir para alcançar a coisa julgada, sendo seus efeitos válidos somente a partir da data da promulgação e vigência da Lei Nacional n.º 14.230/21 (26 de outubro de 2021).

Pois bem, percebe-se que a intenção do legislador foi a de tornar o ato de improbidade administrativa mais próximo ao ato ilícito penal. Contudo, o entendimento firmado na Suprema Corte, exarado no ARE 843989/PR, foi no sentido de que a ação judicial de improbidade administrativa possui natureza jurídica própria, porquanto não se trata de processo penal.

Quanto à retroatividade, somente em hipótese de ato culposo, sem trânsito em julgado, deve ocorrer a retroatividade da nova Lei de Improbidade Administrativa. No que toca aos casos dolosos a lei não retroage, contudo os prazos prescricionais da norma possam retroagir para atingir fatos anteriores à legislação, desde que não possuam sentença transitada em julgado.

Por fim cumpre dizer que não é exagero afirmar que a nova lei revolucionou a dinâmica de prescrição das ações de improbidade. Esse movimento do legislador está inserido em propósito mais amplo de alterar o eixo deontológico da Lei de Improbidade Administrativa, agora orientado pelo reconhecimento expresso de seu caráter sancionatório, com as consequências que lhe são próprias, sobretudo no que concerne ao plexo de garantias assegurado aos réus.

REQUISITOS PARA A DESIGNAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DO FISCAL E DO GESTOR DE CONTRATOS.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133, de 01 de abril de 2021), além de ratificar as figuras do gestor e fiscal de contratos no processo da execução contratual, previu o denominado agente de contratação, sendo este “a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação” (art. 6º, inciso LX).

Embora a referida norma tenha elencado alguns requisitos para a designação dos citados agentes, como ser preferencialmente servidor efetivo ou empregado público do quadro permanente, ter atribuições

relacionadas a licitações, formação compatível e ausência de vínculo com os licitantes (art. 7º), o Decreto n.º 11.246, de 27 de outubro de 2022, que dispôs sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, estabeleceu alguns novos requisitos.

Destarte, o sobredito decreto, especificamente no tocante aos gestores e fiscais de contratos administrativos, além de reproduzir alguns requisitos do novo marco regulatório, preconizou as seguintes exigências para a designação desses agentes, a saber: a) necessidade dos servidores tomarem conhecimento formal das novas atribuições antes da formalização do ato de designação; b) compatibilidade com as atribuições do cargo; c) considerar a complexidade da fiscalização; d) observar o quantitativo de contratos por agente; e e) capacidade para o desempenho das atividades.

Além desses requisitos, a doutrina e jurisprudência, notadamente dos Tribunais de Contas, afirmam que a designação não poderá ser genérica, o ato poderá ser específico, no termo de referência ou no instrumento contratual, bem como deve ser identificado os substitutos, observados o princípio da segregação de funções e vedações.

EMPRESA QUE FORNECE COTAÇÃO AO MUNICÍPIO É EQUIPARADA AO LICITANTE

O conceito de licitante, costumeiramente, consiste nas pessoas físicas ou jurídicas que, possuindo interesse em fornecer um produto ou serviço ao Município, participa da licitação. Ou seja, entendia-se que as empresas que não se envolviam no processamento do certame (não comparecendo à sessão ou deixando de apresentar documentos de habilitação e propostas) não poderiam ser consideradas licitantes.

Todavia, esse conceito foi ganhando amplitude visando coibir as firmas que, embora não atuassem diretamente no certame, influenciavam de algum modo a normalidade da licitação. Assim, aquelas firmas que desistiam de participar da licitação por terem recebido alguma vantagem do concorrente ou as que enviavam cotações para a formação do preço de referência da Administração Pública, inobstante não estivessem presentes na sessão, passaram a ser consideradas licitantes, notadamente com vistas a sofrerem punições face a interferência indevida na lisura da disputa.

Com efeito, especificamente acerca deste último caso, o Tribunal de Contas da União – TCU⁵ decidiu que “é aplicável a declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) a empresa que, embora não assuma a condição de licitante ou não seja contratada, participe do processo licitatório com intuito de fraudá-lo, a exemplo do oferecimento de proposta para subsidiar pesquisa de preços viciada”.

⁵. TCU – Acórdão n.º 1427/2021 – Plenário.

A fim de aclarar o tema em disceptação, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133, de 01 de abril de 2021) definiu licitante como a “pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, **sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta**” (art. 6º, inciso IX).

Ademais, para fins punitivos, a referida norma previu como crimes/infrações: a) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório; b) Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; e c) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação.

Portanto, independentemente da abrangência que se dê ao conceito de licitante, as pessoas, físicas ou jurídicas que praticarem algumas das sobreditas condutas poderão sofrer as devidas punições do Poder Público.

INICIATIVA PARA REVISÃO GERAL ANUAL DO SALÁRIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

O procurador-geral da República, Augusto Aras, questionou no Supremo Tribunal Federal - STF⁶ a validade de lei do Estado de São Paulo que instituiu revisão anual remuneratória para servidores públicos ativos e inativos do Poder Judiciário estadual. A referida norma fixou em 1º de março de cada ano a data-base para revisão dos vencimentos e proventos dos servidores do Judiciário local e para deliberação sobre suas reivindicações. O procurador-geral entendeu que o benefício ocasionava tratamento distinto a essa categoria e que a iniciativa para revisão geral anual deveria ser privativa do chefe do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal determina que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **observada a iniciativa privativa em cada caso**, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices” (art. 37, X).

Como este dispositivo afirma que se deve observar a iniciativa privativa em cada caso, há quem defenda que a competência para propor a revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo deve ser do prefeito, enquanto o reajuste dos funcionários do legislativo deveria ser de iniciativa do Presidente da Câmara de Vereadores.

⁶ STF – ADI 7250

Essa competência distinta de iniciativa para a revisão geral anual dos servidores municipais ensejou, na prática, a grande possibilidade de aplicação de índices diversos de reajuste entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo. Em função disto, passou-se a distinguir a competência para a fixação e aumento da remuneração, da competência para propor a revisão geral anual dos salários.

Assim, quando se tratar de iniciativa de lei para fixar remuneração, reestruturar cargos ou aumentar os salários dos servidores do legislativo, cabe ao Presidente da Câmara iniciar o processo, conforme art. 51, IV c/c art. 52, XIII e art. 96, II, b da Carta Maior. Obviamente, para os servidores do Poder Executivo, a iniciativa caberá ao prefeito. Entretanto, quando se tratar de revisão geral anual, a competência de iniciar o processo legislativo é sempre do prefeito, aplicando-se a todos os servidores do Município.

Ao analisar a questão, o Supremo Tribunal Federal - STF⁷ considerou que "a revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal". Segundo a Suprema Corte, padece do vício de inconstitucionalidade Lei Estadual que, objetivando recompor vencimentos de integrantes do Ministério Público local em face de perdas inflacionárias, teve o respectivo processo legislativo deflagrado pelo Procurador-Geral de Justiça. No mesmo sentido, o STF⁸ também considerou inconstitucional iniciativa de lei do Tribunal de Justiça concedendo revisão geral anual aos servidores do judiciário.

⁷. STF – ADI 3539

⁸. STF – ADI 3538

Do exposto, infere-se que a iniciativa para propor a revisão geral anual dos servidores públicos municipais (Executivo e Legislativo) é do prefeito. Porém, isto não extrai a competência do Presidente da Câmara para fixar a remuneração ou alterar a estrutura salarial dos servidores do Poder Legislativo.

SERVIDOR MUNICIPAL PODE GOZAR DOIS PERÍODOS DE FÉRIAS NO MESMO ANO?

A Constituição Federal assegura que os servidores públicos possuem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (art. 7º, inciso XVII, c/c art. 39, § 3º). Entrementes, não obstante a Carta Maior mencionar “férias anuais” poder-se-ia inferir que é vedado usufruto de 02 (duas) férias no mesmo ano?

No âmbito do Poder Executivo federal, o estatuto dos funcionários públicos (Lei Federal n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990) aduz que “o servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica” (art. 77). Além disso, a referida norma também assevera que “para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício” (art. 77, § 1º). Nota-se que o estatuto também não normatiza a questão do gozo de 02 (duas) férias no mesmo ano civil.

Em que pese a carência de clareza da legislação federal acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça – STJ⁹ decidiu que “é possível ao servidor que já usufruiu o primeiro período de férias, após cumprida a exigência de 12 (doze) meses de exercício, usufruir as férias seguintes no mesmo ano civil, dentro do período aquisitivo ainda em curso, nos termos do § 1º do art. 77 da Lei n. 8.112/1990”. Assim, especificamente para os servidores do Poder Executivo federal, é permitido o usufruto de duas férias no ano, desde que, para as primeiras férias, o servidor já tenha completado o período aquisitivo.

De acordo com a Corte Superior de Justiça, “a interpretação que se conferiu ao tema é a de que o servidor público pode usufruir as férias ainda durante o respectivo período aquisitivo, na conformidade de escala de férias organizada pelo órgão público a que está vinculado, independentemente de isso implicar o gozo de dois períodos de férias no mesmo ano, contanto que já tenha cumprido os 12 meses de exercício. Dessa forma, fica expressamente ressalvado que, havendo necessidade do serviço, a Administração Pública deve formalizar sua negativa em decisão fundamentada, na qual demonstre quais seriam os prejuízos decorrentes do afastamento do servidor nos períodos solicitados”.

Esse entendimento pode ser aplicado aos servidores públicos municipais, contanto que a legislação local seja similar à federal e não exista previsão normativa em sentido contrário. Por fim, deve-se fazer a ressalta quanto ao valor da indenização devida ao funcionário, caso ele se desligue do serviço público com férias já gozadas sem completar o período aquisitivo.

⁹ STJ – Resp 1.907.153-CE

LIMITE MÁXIMO DA TAXA DE CREDENCIAMENTO NA LICITAÇÃO DE GESTÃO DE FROTA.

Os municípios podem abastecer seus veículos ou efetuar as suas manutenções diretamente com as os postos de combustíveis e oficinas especializadas ou, alternativamente, a Comuna poderá “quarteirizar” através de uma empresa gerenciadora de frota, a qual possui parceria com a rede de abastecimento e de oficinas.

O gerenciamento de frota mediante quarteirização consiste, resumidamente, na contratação de uma empresa, através de procedimento licitatório, onde esta firma, por meio de uma rede de empresas credenciadas local ou regional (postos de combustíveis, oficinas, etc) administrará a frota do município. Neste modelo, existem duas relações jurídicas: a firmada entre a administração pública é a organização gerenciadora e entre esta e os executores dos serviços (rede credenciada).

Neste modelo de serviço, a gerenciadora da frota poderá obter recursos por intermédio do contrato com o Município, cobrando uma taxa de administração, ou mediante a percepção de uma taxa de credenciamento exigida da rede credenciada. Assim, nesse tipo de contrato é possível que a administração pública não pague nada à empresa gerenciadora, pois esta poderá ser remunerada exclusivamente pela cobrança da taxa de credenciamento ou taxa secundária. Todavia, nesta circunstância como saber se os preços pactuados ou ofertados no certame são condizentes com os praticados pelo mercado? Apenas a concorrência é suficiente para conclusão acerca da compatibilidade dos preços ou o

Município deverá realizar uma pesquisa de mercado para aferir a compatibilidade da taxa secundária?

Diante da peculiaridade e relativa novidade deste tipo de serviço, para fins de atendimento do art. 40, § 2º, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, bem como do art. 59, inciso III, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133, de 01 de abril de 2021), o Município poderá fazer uma pesquisa de preços com vistas a definir o valor mercadológico da taxa de credenciamento, não se limitando à sondagem quanto à taxa de administração cobrada diretamente da empresa gerenciadora da frota.

O sobredito entendimento foi abarcado pelo Tribunal de Contas da União – TCU¹⁰ quando decidiu que “em licitação para contratação de serviço de gestão compartilhada de frota mediante credenciamento de rede especializada em manutenção veicular, é regular o estabelecimento de limite máximo para a taxa de administração a ser cobrada pela contratada de sua rede de credenciados, desde que: a) o processo licitatório contenha memórias de cálculo indicando como a Administração chegou ao limite máximo da taxa secundária ou de credenciamento (IN Seges/ME 73/2020, art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, art. 3º, inciso XI, alínea “a”, item 2, do Decreto 10.024/2019 e art. 30, inciso X, da IN Seges/MP 5/2017); b) o edital preveja mecanismo de verificação, pela fiscalização do contrato, das cláusulas pactuadas quanto à taxa secundária ou de credenciamento (Capítulo V da IN Seges/MP 5/2017)”.

Por fim, deve-se atentar, também, para as hipóteses de oferecimento de propostas de preços com taxas de

¹⁰ TCU – Acórdão n.º 2312/2022 – Plenário.

administração negativa, porquanto o “desconto” ofertado para o Poder Público terá impacto na taxa de credenciamento. Ou seja, uma taxa secundária de 5% equivale, grosso modo, a uma de 6% com desconto de -1% ao Município.

PREGOEIRO DEVE TENTAR REDUZIR PREÇOS, AINDA QUE A PROPOSTA DO LICITANTE SEJA INFERIOR AO ORÇAMENTO ESTIMATIVO.

Dentre as principais razões da existência das modalidades licitatórias que envolvem apresentação de lances e negociação de preços está justamente a tentativa constante de reduzir o valor das propostas ofertadas pelos licitantes, visando aumentar a economia para a administração pública. Por isso, ainda que o valor da proposta da empresa interessada esteja abaixo do orçamento estimado para contratação, deve o pregoeiro ao menos tentar diminuir os preços, não aceitando automaticamente a condição da oferta.

Com efeito, segundo o Tribunal de Contas da União – TCU¹¹, “no pregão, constitui poder-dever da Administração a tentativa de negociação para reduzir o preço final, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, mesmo que eventualmente o valor da oferta tenha sido inferior à estimativa da licitação”.

¹¹. TCU - Acórdão nº 2637/2015.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG¹² decidiu que a negociação de preços no pregão constitui um verdadeiro poder-dever da Administração, que não pode economizar esforços para a concretização do princípio da economicidade.

A negociação deve ser a mais ampla possível, abarcando inclusive, em certas circunstâncias, a tentativa de baixa o valor da proposta do licitante vencedor tomando-se como parâmetro oferta rejeitada em face da carência de documentos formais. Acerca desta temática, cabe destacar deliberação da Corte de Contas federal¹³ aduzindo que “é irregular a condução, pelo pregoeiro, da etapa de negociação (art. 38 do Decreto 10.024/2019) tendo por referência tão somente os valores orçados pelo órgão promotor da licitação, sem antes buscar equiparar os preços ofertados pelo licitante vencedor aos preços menores trazidos por empresa desclassificada no certame apenas em razão da não apresentação de documento técnico exigido no edital”.

Em resumo, o responsável pela negociação dos preços deve sempre tentar baixar os valores das propostas, deixando formalmente registrado na ata ou nos sistemas eletrônicos esta tentativa, mesmo que não obtenha êxito, objetivando, dentre outras questões, afastar eventual responsabilização ou configuração de conduta negligente.

¹². TCE-MG - Denúncia nº 886.285.

¹³ TCU – Acórdão n.º 2326/2022 – Plenário.

EDITAL DE LICITAÇÃO PODE EXIGIR PRODUTOS DE FABRICAÇÃO NACIONAL?

Um dos princípios estabelecido na Lei Nacional n.º 8.666/1993 é promover o desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º). Além disso, a referida norma previu, como primeiro critério de desempate, a preferência por bens e serviços produzidos no País (art. 3º, § 2º, inciso II). Ademais, o estatuto das contratações públicas também assentou que poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras (art. 3º, § 5º, inciso I).

Com base nestes dispositivos, dentre outros, não é incomum alguns instrumentos convocatórios dos Municípios estabelecerem a obrigação dos bens/serviços ofertados pelos licitantes serem de origem nacional. Todavia, seria esta prática regular?

No geral, esta exigência é inapropriada, pois restringe a competição do certame. Porém, em circunstâncias especiais, desde que devidamente justificadas, é possível estabelecer algum tipo de restrição aos produtos importados, a exemplo dos bens destinados à segurança e defesa nacionais, nos termos do consignado no art. 24, inciso XXVIII, da Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Acerca dessa matéria, o Tribunal de Contas da União – TCU¹⁴ assinalou que “a exigência de que os produtos ofertados pelos licitantes sejam exclusivamente de fabricação nacional afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei

¹⁴ TCU – Acórdão n.º 7514/2022 – Primeira Câmara.

8.666/1993". No mesmo sentido, diversas outras Cortes de Contas também consideram irregular este tipo de exigência, a exemplo do TCE/RO¹⁵ e TCE/MG¹⁶.

Inobstante a vedação sem pertinência de restringir as aquisições de produtos importados/estrangeiros, cabe repisar que a própria legislação reguladora das licitações prever o instituto da margem de preferência para produtos nacionais. Com efeito, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133, de 01 de abril de 2021) aduziu que no processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras (art. 26, inciso I), devendo essa margem ser definida pelo Poder Executivo federal.

REDUTOR DA EC 103/2019 NA ACUMULAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA.

Apesar da possibilidade do servidor público municipal inativo poder acumular os proventos de sua aposentadoria com a pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro(a), os atos concedidos após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, estão sujeitos ao redutor estabelecido no art. 24 da referida norma, salvo se o direito ao benefício houver sido adquirido antes da entrada em vigor da EC 103/2019.

¹⁵ TCE-RO - Processo n.º 3.414/2012.

¹⁶ TCE-MG - Processo n.º 863.231/2012. Segunda Câmara,

Com efeito, o novo marco regulatório afirma que é admitida a acumulação de: a) pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares; b) pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares; e c) pensões decorrentes das atividades militares com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

Todavia, inobstante a permissividade de acumulação dos mencionados auxílios securitários, a norma aduziu que nas hipóteses das acumulações é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas: a) 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos; b) 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos; c) 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

Desta forma, no procedimento administrativo para concessão do benefício a autarquia previdenciária municipal deverá pedir uma declaração do servidor

informando se ele acumula algum outro auxílio, devendo ser informado ao funcionário a nova regra e a possibilidade de aplicação do redutor constitucional, nos termos acima transcritos.

Por fim, se porventura houver modificação dos valores dos benefícios em acumulação, de modo a alterar o mais vantajoso, o servidor poderá solicitar a revisão da aplicação do redutor, conforme dispõe o art. 24, § 3º, da EC 103/2019.

MUNICÍPIO PODE CRIAR REGIME DE PREVIDÊNCIA PARA SERVIDORES NÃO EFETIVOS?

A Lei Complementar estadual n.º 125/2019 previu que o Estado do Pará poderia assegurar aposentadoria a seus servidores não titulares de cargo efetivo (funcionário que não ingressou mediante concurso público) e pensão aos seus dependentes. Ou seja, o Estado do Pará pretendeu criar dois regimes previdenciários, um para os servidores efetivos e outro para os não efetivos (comissionados, temporários e empregados públicos).

Todavia, ao verificar a constitucionalidade da referida norma, o Supremo Tribunal Federal – STF¹⁷ entendeu que “é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito legislar sobre previdência social, nos termos do art. 24, XII, CF. Aos Estados e ao Distrito Federal compete legislar sobre previdência social dos seus respectivos servidores, no âmbito de suas respectivas

¹⁷ STF – ADI 7198/PA

competências e especificamente para os servidores titulares de cargo efetivo, sempre em observância às normas gerais editadas pela União”.

Segundo a Suprema Corte, “o regime próprio de previdência social aplica-se aos servidores titulares de cargos efetivos (art. 40, caput, CF). Aos agentes públicos não titulares de cargos efetivos, por sua vez, aplica-se o regime geral de previdência social (art. 40, §13, CF). Sistemática constitucional estabelecida desde a Emenda Constitucional 20/1998”.

Com efeito, o art. 40 da Constituição Federal estabelece que “o regime próprio de previdência social dos servidores **titulares de cargos efetivos** terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”.

Outrossim, a Carta Maior também preconiza que “aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de **cargo em comissão** declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro **cargo temporário**, inclusive **mandato eletivo**, ou de **emprego público**, o **Regime Geral de Previdência Social**”.

Percebe-se que há distinção entre o regime próprio previdenciário, criado pelos Estados e Municípios para acobertar seus funcionários efetivos, e o regime geral, instituído pelo INSS para assegurar os servidores comissionados, temporários e empregados públicos. Portanto, o Estados e Municípios não podem criar um regime previdenciário para servidores não efetivos, face

as competências constitucionais discriminadas na Constituição da República.

Por fim, cabe destacar trecho do voto do relator da ADI 7198/PA, Min. Alexandre de Moraes, aduzindo que “a atual sistemática constitucional delimita o regime próprio de previdência somente para os servidores titulares de cargos efetivos. Por sua vez, a aplicação do regime geral de previdência social aos agentes públicos não titulares de cargos efetivos está contida na Constituição Federal desde a Emenda Constitucional nº 20/1998. Portanto, o modelo constitucional nessa seara é bem definido e não abre espaço para uma conformação normativa na linha da ora impugnada, que instituiu regime próprio de previdência para agentes públicos não titulares de cargo efetivo”.

MUNICÍPIO PODE CONTRATAR ÚNICO POSTO DE COMBUSTÍVEL, AINDA QUE O DONO SEJA AGENTE PÚBLICO.

Em cidades de pequeno porte não é raro a existência de apenas um posto de combustível. Assim, poderia o Município contratar diretamente o posto com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 (inexigibilidade)? E no caso do sócio da empresa ser um agente público, haveria descumprimento do art. 9º da referida norma?

Ao responder consulta acerca desta temática, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR¹⁸ afirmou que é possível haver essa contratação direta, conquanto que sejam atendidos alguns requisitos, senão vejamos:

O Município pode proceder a contratação, mediante inexigibilidade de licitação, da única empresa de fornecimento de combustível instalada em seu território, ainda que tenha como sócio agente político municipal, desde que:

(a) que reste comprovado no processo de contratação que o preço contratado seja o praticado no mercado;

(b) que fique demonstrado por meio documental, inclusive com memória de cálculos, a superioridade dos custos com o abastecimento na outra localidade, e a inviabilidade de formas alternativas de abastecimento em cidades limítrofes dos veículos e maquinários do Município;

(c) que a unidade de controle interno da Municipalidade adote salvaguardas adicionais a fim de garantir a economicidade, a regularidade e a transparência na fase de execução contratual.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG¹⁹ deliberou que: “em regra, é vedada a participação de empresa de propriedade do prefeito em processo licitatório do próprio Município, em respeito aos princípios da moralidade e da impessoalidade insertos no art. 37, caput, da Constituição da República, e ao disposto no art. 9º, III, da Lei n. 8.666/93. Entretanto, tal exegese não se mostra intransponível, pois, na

¹⁸ TCE-PR – Acórdão n.º 2787/22 – Tribunal Pleno.

¹⁹ TCE-MG – Consulta n.º 767269.

hipótese de o único posto de combustível do Município pertencer a agente político local, o deslocamento dos veículos da Prefeitura para abastecimento em cidades vizinhas poderá implicar em gastos excessivos. Nesse caso, os princípios da economicidade e da razoabilidade poderão se sobrepôr ao da impessoalidade e à regra do art. 9º, III, da Lei n.8.666/93, de modo a permitir a contratação direta por inexigibilidade de licitação de posto de gasolina de propriedade do agente político, desde que comprovada a vantagem financeira e preservado o interesse público. Se no decorrer da execução do contrato for credenciado outro fornecedor de combustível no Município, a Prefeitura deverá instaurar imediatamente procedimento licitatório”.

Em caso similar, porém com a presença de 02 (dois) postos de combustíveis, sendo um de propriedade do vice-prefeito, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC²⁰ assentou que, havendo vedação na lei orgânica municipal, a administração não poderia contratar o posto do vice-prefeito. Neste caso, como restaria apenas 01 (um) posto, a contratação direta seria permitida, sob a condição da comprovação da inviabilidade econômica de contratar com postos circunvizinhos, compatibilidade de preços e a impossibilidade de formas alternativas de abastecimento.

Ou seja, de acordo como o TCE/SC²¹, “em tese, a contratação de fornecimento de combustíveis com o único estabelecimento de localidade não contígua a outros centros urbanos pode ser procedida por inexigibilidade de licitação justificada pela inviabilidade de competição (art.

²⁰ TCE-SC – Processo n.º CON 06/00023281.

²¹ TCE-SC – Processo n.º CON 01/01429916. Decisão n.º 325/2003.

25, caput, da Lei n. 8.666/93), desde que o preço seja o praticado no mercado para os particulares e seja demonstrada de forma documental, contendo memória de cálculos, a superioridade dos custos com o abastecimento em outras localidades e a inviabilidade de formas alternativas de abastecimento dos veículos e maquinários do Município. Contudo, cabe ao administrador, em obediência aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da economicidade e, principalmente, do interesse público, concluir sobre a incidência de inexigibilidade de licitação aos casos concretos que dependam de sua decisão, atendendo aos requisitos dos arts. 25 e 26 da Lei n. 8.666/93.”

Percebe-se que a presença de um único posto de combustíveis no Município não autoriza, de forma automática, a contratação direta, devendo o gestor público efetuar procedimentos com vistas a verificar se os preços são compatíveis com o mercado, notadamente com os valores constates da tabela da Agência Nacional do Petróleo – ANP, bem como comparar a relação custo benefício de contratar um posto mais distante. Além disso, formas alternativas de abastecimento também podem ser cogitadas (abastecimento próprio, gerenciamento, etc). Logo, preenchidos os antevistos requisitos, a Comuna pode celebrar a contratação direta, mesmo que a firma tenha como sócio um agente público.

Por fim, na conformidade da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP²², “mesmo reconhecida a existência de único estabelecimento fornecedor de combustíveis do Município, a contratação direta não deve prescindir da observância dos dispositivos legais aplicáveis”. Isto é, deve-se atentar

²² TCE-SP – Processo TC – 009012/989/18.

para as demais formalidades legais exigidas para este tipo de contratação, estabelecidas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, bem como no novo marco regulatório (Lei Nacional n.º 14.133/2021).

RELAÇÃO COM PESSOA CASADA GERA DIREITO À PENSÃO POR MORTE?

Conforme dispõe o Código Civil Brasileiro (Lei Nacional n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) constituem concubinato as relações não eventuais entre o homem e a mulher impedidos de casar (art. 1.727). Noutras palavras, a mulher ou o homem que possui relação com uma pessoa casada caracteriza o concubinato. Assim, este tipo de relação gera o direito ao amante receber pensão por morte?

Sem maiores delongas, o Supremo Tribunal Federal – STF²³ firmou entendimento no sentido de que "é incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável".

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça – STJ²⁴ ao examinar a possibilidade de se reconhecer o direito à

²³ STF – RE 669.465/ES.

²⁴ STJ - AgInt no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1.424.071-RO.

benefício previdenciário a companheira de pessoa casada, a qual mantinha dois núcleos familiares, concomitantemente, ambos caracterizados pela duração, notoriedade, dependência afetiva e econômica, decidiu, conforme deliberação da Suprema Corte (Tema 526/STF), negar o pedido de concubina que pretendia ratear a pensão por morte com a viúva.

Portanto, neste tipo de auxílio securitário, os institutos de previdências dos Municípios devem solicitar documentos hábeis para comprovar a relação entre o servidor falecido e seus dependentes, evitando conceder, em geral, o benefício quando se tratar de concubinato.

QUAL O LIMITE PERCENTUAL PARA SUPLEMENTAÇÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO?

A suplementação do orçamento público consiste, basicamente, na possibilidade de se alterar as dotações orçamentárias, adequando-as às realidades não previstas quando da aprovação da Lei Orçamentária Anual – LOA. De acordo com a Constituição Federal, “a lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a **autorização para abertura de créditos suplementares** e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei” (art. 165, § 8).

Por sua vez, a Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estabeleceu normas gerais de direito financeiro para

elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, preconizou que “a lei do orçamento poderá conter autorização ao Executivo para abrir créditos suplementares **até determinada importância (...)**” (art. 7º, inciso I).

Percebe-se que a legislação estabelece limites para o valor dos créditos suplementares, todavia não menciona de forma expressa o montante. Normalmente, as restrições são fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou na própria LOA.

A previsão para abertura de créditos adicionais suplementares deve ser feita mediante a fixação de um valor absoluto ou um percentual da despesa fixada²⁵. Qualquer tentativa de estabelecer um valor ou percentual ilimitado viola o princípio orçamentário que proíbe a fixação de créditos ilimitados. Tampouco pode a LOA prever um determinado percentual para certas despesas, excetuado algumas dotações deixando-as, na prática, com previsão ilimitada de créditos²⁶.

Outrossim, a fixação de abertura de crédito suplementar em percentual demasiadamente elevado, como por exemplo 100% (cem por cento) da despesa, descumpra o princípio do planejamento. Ademais, este procedimento de autorizar a modificação total do orçamento (100%), antes mesmo do início da execução orçamentária, além de poder desvirtuar a proposta aprovada, retira do Poder Legislativo a função de exercer o controle orçamentário.

²⁵. TCE-ES – Parecer Consulta nº 022/2006.

²⁶. TCE-ES – Acórdão nº 295/2017.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR²⁷, ao analisar uma representação questionando a permissão de alteração do orçamento em 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada, decidiu, apesar de não estabelecer um percentual adequado, enviar recomendações para que na LOA do exercício subsequente fosse fixado um limite de suplementação em patamar adequado.

Segundo jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG²⁸, “o ordenamento jurídico atual não estabelece expressamente limitação percentual à suplementação de créditos orçamentários durante o exercício financeiro, embora o princípio do planejamento imponha ao gestor e ao legislador que as alterações do orçamento sejam feitas sob a égide da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de descaracterização das leis orçamentárias. A adoção de uma baliza, como a de **30% (trinta por cento)** sobre o total do orçamento, pode ser útil como referência para avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade, sem prejuízo de as circunstâncias do caso concreto conduzirem a conclusões quanto à eventual irregularidade da suplementação, seja com percentuais superiores ou inferiores a essa baliza”.

Por seu turno, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO²⁹ aduziu que “a Lei de Responsabilidade Fiscal exige dos gestores públicos municipais um melhor planejamento do gasto público e, em consequência, os Tribunais de Contas não tem mais admitido um percentual demasiadamente elevado para

²⁷ TCE-PR – Acórdão n.º 1752/22 – Tribunal Pleno.

²⁸ TCE-MG – Processo n.º 1110006 – Consulta – Tribunal Pleno.

²⁹ TCE-TO – Gabinete da 2º Relatoria. Voto n.º 131/2021 – RELT2.

suplementação orçamentária e, a grande maioria dos entendimentos assinala que um parâmetro razoável para autorização na LOA para a abertura de crédito suplementar seria de **até 20% (vinte por cento)**, observando que não se trata de um padrão, podendo haver particularidades que permita utilizar um percentual menor ou maior”.

Do exposto, com base na jurisprudência das Cortes de Contas, infere-se que um limite adequado para as suplementações orçamentárias previstas no texto da LOA seria entre 20% a 30% do total da despesa. Contudo, nada impede que, durante a execução do orçamento, o Poder Executivo solicite ao Legislativo o aumento do valor, sendo condenada a autorização prévia em montante elevado.

AUMENTO DO ORÇAMENTO DO PODER LEGISLATIVO COM REDUÇÃO DE DOTAÇÃO DO EXECUTIVO.

Em geral, é vedada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, conforme definido no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal. Assim, como regra, não pode haver o cancelamento de parte do orçamento do Poder Executivo com vistas a aumentar as dotações orçamentárias da Câmara de Vereadores.

Todavia, o próprio antevisto dispositivo aduz, em sua parte final, a possibilidade de remanejamento,

transposição ou transferência de recursos se existir autorização legislativa. Desse modo, o Prefeito poderá propor projeto de lei de créditos adicionais visando reforçar o orçamento da Câmara Municipal utilizando como fonte de recursos a anulação de parte das dotações do Poder Executivo.

Ao responder consulta sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR³⁰ assentou, na conformidade do voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que: “o meio adequado para que se possa aumentar o repasse à Câmara é a abertura de créditos adicionais suplementares, devendo para isso ser observados os ditames da Lei 4.320/1964 (v.g. autorização por lei e abertura por decreto executivo – v. artigos 40 e seguintes). Uma das origens possíveis dos créditos adicionais é a anulação de dotações orçamentárias do Poder Executivo (artigo 43, III, da Lei 4.320/1964)”.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG³¹ assinalou que “o Poder Executivo, mediante sua iniciativa exclusiva, poderá promover a redução de suas dotações orçamentárias, por meio da anulação parcial ou total delas, e utilizar tais recursos como fonte disponível para abertura de créditos adicionais, da espécie suplementares, visando ao reforço de dotações orçamentárias do Poder Legislativo para custear o aumento de despesas com pessoal e com investimentos, observadas as disposições pertinentes sobre a matéria contidas na Constituição da República, na Lei n. 4.320/1964, na Lei Complementar n. 101/2000, no

³⁰ TCE – PR – Acórdão n.º 1135/10 – Pleno.

³¹ TCE – MG – Processo n.º 1119774 – Consulta.

Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual”.

Com efeito, em que pese a possibilidade da aludida modificação orçamentária, é importante frisar que a iniciativa para propor este tipo de alteração do orçamento deve ser do Prefeito, segundo previsão estabelecida no art. 165, inciso III, da Carta Maior.

PUNIÇÕES AO SERVIDOR QUE ACUMULA INDEVIDAMENTE CARGOS PÚBLICOS.

O estatuto dos servidores públicos federais (Lei Federal n.º 8.112/1990) determina que a acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas implicará na pena de demissão (art. 132, inciso XII). Este tipo de punição também pode estar prevista no estatuto dos servidores públicos municipais, assim como a sanção de suspensão, advertência ou multa³².

Nos termos da norma federal, se o servidor optar por um dos cargos até o final do prazo de sua defesa, a penalidade de demissão poderá ser substituída pela exoneração do cargo (§5º do art. 133). Porém, se restar comprovada a má-fé do servidor, deverá ser aplicada as penas de demissão, destituição de cargo comissionado (art. 135) ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade (§6º do art. 133).

³². TCE-MT – Processo nº 159921/2017.

Especificamente no tocante às multas, cabe destacar deliberação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG³³ aduzindo que “a acumulação de cargos além daqueles previstos na Constituição Federal é ilícita e passível de multa aos responsáveis”.

Estas são apenas as sanções iniciais aplicáveis aos casos de acumulação indevida de cargos públicos, posto que se restar caracterizada a improbidade administrativa, o agente público também poderá sofrer as penalidades da Lei Nacional n.º 8.429/92, a saber: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano ao erário, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa, proibição de contratar com o poder público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Por fim, cumpre ressaltar que estas penalidades são apenas as do âmbito administrativo. Isto significa que, dependendo das circunstâncias do caso concreto, outras sanções de natureza civil ou penal também poderão ser aplicadas ao agente público que acumular cargos irregularmente.

PAGAMENTO ANTECIPADO DA DESPESA PÚBLICA É LEGAL?

Basicamente, existem duas formas de antecipação de pagamento da despesa no âmbito da administração pública, sendo a primeira realizada após a liquidação,

³³ TCE-MG – Processo n.º 1088880 – Representação.

antes de findo o prazo para o pagamento, e a segunda antes mesmo da liquidação do gasto.

A primeira hipótese encontra-se prevista no art. 40, inciso XIV, aliena "d", da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), a qual estipula a possibilidade de compensação financeira, seja em razão do atraso do pagamento (penalidade), ou em virtude do recebimento antecipado (desconto). Essa permissividade de antecipação de pagamento não significa que ele poderá ser efetuado antes da liquidação. O que a norma quis dizer foi que, após a liquidação, se o pagamento for efetuado antes do prazo previsto no contrato, a administração poderá cobrar um desconto financeiro pela antecipação da quitação do débito. Saliente-se que as regras desse desconto devem estar previstas em contrato.

Assim, suponha que o Município estabeleça no contrato que a data de pagamento será todo dia 20 (vinte). Nesta situação, se o fornecedor prestar o serviço ou entregar a mercadoria no dia 10 (dez) ele poderá solicitar a liquidação da despesa e a antecipação do pagamento para o dia 15 (quinze), por exemplo. A administração, constatando que o serviço foi prestado e que a despesa foi liquidada, poderá antecipar o pagamento do dia 20 para o dia 15. Como o pagamento será realizado antes do dia previsto no contrato, poder-se-á cobrar um desconto do fornecedor, nos termos contratuais.

A segunda hipótese de antecipação do pagamento demanda maiores cuidados, pois ela ocorre antes mesmo da liquidação da despesa. Como é sabido, a Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estabeleceu normas gerais de direito financeiro para elaboração e

controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, aduziu que “o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação” (art. 62).

Embora esta seja a regra, não se pode olvidar que alguns fornecedores exigem o pagamento antecipado integral ou parcial a fim de garantir a prestação do serviço (contratação de bandas, por exemplo). Ademais, vários modelos de negócios modernos funcionam na forma de pré-pagamento, a exemplo das recargas de telefones, publicidade na internet, cartão de crédito, TV a cabo e até energia elétrica. Esses modelos proporcionam previsibilidade dos gastos e maior controle da despesa pública, podendo gerar economia ao erário.

Atentos a esse novo cenário, alguns Tribunais de Contas³⁴ consideram ser possível à administração pública realizar a antecipação do pagamento, desde que esteja previsto no contrato e fique demonstrada a economia ao erário. Além disso, deve o gestor prever no instrumento contratual, cláusula que assegure a prestação efetiva do serviço, mediante a fixação de multa pelo descumprimento do objeto proposto³⁵.

Nesse sentido, concorde deliberação do Tribunal de Contas da União – TCU³⁶, “é irregular a realização, sem a justificativa prévia e sem as devidas garantias, de pagamento antecipado, por contrariar o art. 62 da Lei 4.320/1964”.

³⁴. TCE-MG – Consulta nº 788.114 e Denúncia nº 1077227. TCE-PR – Acórdão nº 1.826/2017.

³⁵. TCE-TO – Resolução nº 955/2011

³⁶ TCU – Acórdão n.º 2518/2022 – Plenário.

Por fim, cumpre ressaltar que o art. 38 do Decreto n.º 93.872/86 autoriza, em caráter excepcional, a antecipação parcial do pagamento, desde que seja feito mediante as indispensáveis cautelas ou garantias e haja previsão contratual. Além do mais, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021) assinalou que a antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta. Para isto, a administração pública poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado, devendo o mesmo ser devolvido em caso de não execução do objeto no prazo fixado (art. 145).

ONDE ESTÃO NOSSOS LEITORES

A Revista Gestão Pública Municipal é distribuída em todo Brasil e possui leitores em boa parte dos 5.561 municípios brasileiros. Confira alguns órgãos públicos que recebem a Revista Gestão Pública Municipal:

- Tribunal de Contas da União - TCU
- Ordem dos Advogados do Brasil - Minas Gerais
- Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro
- Ordem dos Advogados do Brasil - São Paulo
- Controladoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul
- Tribunal de Contas de do Estado de Pernambuco
- Governo do Estado do Rio Grande do Norte
- Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
- Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP)
- Câmara de Vereadores de Campinas
- Centrais Elétricas de Santa Catarina
- Ministério Público do Estado de Santa Catarina
- Prefeitura Municipal de Sorocaba
- Ministério Público do Rio Grande do Sul
- Câmara Municipal de Jundiá
- Tribunal de Justiça do Pará
- Câmara Municipal de Praia Grande
- Associação dos Municípios da Micro Região do Campo das Vertentes
- Câmara Municipal de São Manuel
- Câmara Municipal de São Bernardo do Campo
- Prefeitura Municipal de Casa Branca
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
- Prefeitura Municipal de ITU

- Prefeitura Municipal de Indaiatuba
- Prefeitura Municipal de Dracena
- Prefeitura Municipal de Tremembé
- Prefeitura Municipal de Coronel Macedo
- Prefeitura Municipal de Neves Paulista
- Prefeitura Municipal de Limeira
- Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Sociedade de Advogados – AASP
- Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
- Secretaria Municipal de Gestão – Maceió
- Controladoria Geral – Campo Grande
- Câmara Municipal de Eusébio
- Prefeitura Municipal de Sobral
- Controladoria – Naviraí
- Prefeitura Municipal de Lajeado
- Prefeitura Municipal de Coronel Barros
- Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
- Prefeitura Municipal de Taió
- Prefeitura Municipal de Palmeira
- Prefeitura Municipal de Frei Rogério
- Auditoria – Oriximiná
- Secretaria de Administração – São Miguel do Araguaia
- Secretaria de Educação – Goiânia
- Prefeitura Municipal de Catalão
- Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos (RS)
- Prefeitura Municipal de Florestópolis
- Câmara Municipal de Campo Largo
- Controladoria Geral do Acre
- Câmara Municipal de Itabuna
- Prefeitura Municipal de Ipatinga
- Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo

- Prefeitura Municipal de Cassilândia
- Prefeitura Municipal de Manaus
- Prefeitura Municipal de Aratuba
- Prefeitura Municipal de Coronel Macedo
- Prefeitura Municipal de São Mamede
- Câmara Municipal de Sorocaba
- Prefeitura Municipal de Princesa
- Prefeitura Municipal de Sarandi
- Prefeitura Municipal de Pitangui
- Prefeitura Municipal de Turmalina
- Prefeitura Municipal de Guaíra
- Prefeitura Municipal de Barra do São Francisco
- Câmara Municipal de Campo Largo
- Secretaria de Estado da Educação do Rio de Janeiro
- Governo do Estado de Rondônia
- Prefeitura Municipal de Garça
- Prefeitura Municipal de Palmital
- Câmara Municipal de Cubatão
- Câmara Municipal de Itararé
- Prefeitura Municipal de São Domingos do Prata
- Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
- Prefeitura Municipal de Cláudia
- Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais
- Prefeitura Municipal de Embu Guaçu
- Prefeitura Municipal de Zé Doca
- Câmara Municipal de Leopoldina
- Prefeitura Municipal de Catanduva
- Prefeitura Municipal de Guarapuava
- Prefeitura Municipal de Albertina
- Prefeitura Municipal de Porto Barreto
- Prefeitura Municipal de Pinhão
- Câmara Municipal de Balneário Piçarras

- Câmara Municipal de Arujá
- Prefeitura Municipal de Lorena
- Controle Interno do Município de Castro
- Departamento de Pessoal do Município de Torrinha
- Câmara Municipal de Cansanção
- Jurídico e Licitação do Município de Mario Campos
- E-nova Educação do Município da Bahia
- Exata Auditores
- Prefeitura Municipal de Caxias
- Setor Jurídico do Município de Anhembi
- Universidade Estadual do Rio Grande do Sul
- Setor de Pessoal do Município de Terra de Areia
- Prefeitura Municipal de Uberlândia
- Procuradoria do Município de Catuji
- Borba, Pause e Perin Advocacia e Consultoria
- Gonçalves e Oliveira Advocacia
- Prefeitura Municipal de Campo Mourão
- Federação das Industrias do Estado de Pernambuco



www.consultordoprefeito.org